



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 150, DE 2019** **(Do Sr. José Nelto)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1810/22

(*) Atualizado em 06/07/22, para inclusão de apensado (1)



PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2019
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Acrescenta dispositivo na Lei nº
6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo que, comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge superveniente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A Comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge superveniente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração”. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo que, comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge superveniente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração.

Trata-se de providência que já foi considerada como válida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja Terceira Turma, analisando Recurso Especial, autorizou que uma viúva retomasse o seu nome de solteira.



De forma unânime, o colegiado concluiu que impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de falecimento do cônjuge representaria grave violação aos direitos de personalidade, além de ir na direção oposta ao movimento de diminuição da importância social de substituição do patronímico por ocasião do casamento.

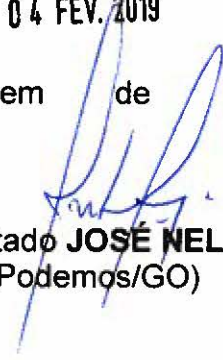
Conforme o voto da Relatora, a Ministra Nancy Andrichi, “a despeito da inexistência de previsão legal específica acerca do tema (eis que a lei apenas versa sobre uma hipótese de retomada do nome de solteiro, pelo divórcio) e da existência de interesse público estatal na excepcionalidade da alteração do nome civil (porque é elemento de constante identificação social), deve sobressair, a toda evidência, o direito ao nome enquanto atributo dos direitos da personalidade, de modo que este deverá ser o elemento preponderante na perspectiva do intérprete do texto legal”.

Como o divórcio e a viuvez são associados ao mesmo fato – a dissolução do vínculo conjugal –, não haveria justificativa para que apenas na hipótese de divórcio se autorize a retomada do nome de solteiro.

É necessário, então, que o Poder Legislativo supra essa lacuna em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual espero o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desse relevante projeto de lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado **JOSE NELTO**
(Podemos/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009*](#))

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*](#))

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009*](#))

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998*](#)) ([*Vide ADIN nº 4.275/2009*](#))

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por

determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.810, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-150/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar a retomada do nome de solteiro no caso de viuvez.

Art. 2º - O artigo 1571 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 1571

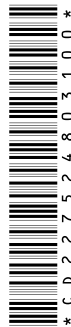
-
.....

§ 3º - Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, ao viúvo será permitida a retomada do nome de solteiro.” (NR).

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 57-A à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-A Comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge sobrevivente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração”.
(NR).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela visa prever a possibilidade de retomada de nome de solteiro em caso de viuvez. Assim, na hipótese de morte de um dos cônjuges e extinta a sociedade conjugal, nos termos do artigo 1571, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002, ao cônjuge sobrevivente será permitida a retomada do nome de solteiro, caso assim deseje.

Esta é uma lacuna legislativa já discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento de Recurso Especial, a Terceira Turma da Corte em comento, por unanimidade, concluiu que impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de viuvez representa violação aos direitos de personalidade.

Ocorre que, atualmente, a lei só permite a retomada do nome de solteiro em caso de divórcio. Entretanto, como o divórcio e a viuvez são associados ao mesmo fato – a dissolução do vínculo conjugal, nos termos do artigo 1571 do Código Civil, não há justificativa para que apenas o divórcio autorize a retomada do nome de solteiro.

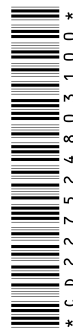
Neste sentido, visando resguardar os direitos de personalidade do cônjuge sobrevivente e objetivando ainda suprir a lacuna legislativa em apreço, é que oferecemos a proposição legislativa em tela.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal – PT/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

CAPÍTULO X
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: *(["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

I - inclusão de sobrenomes familiares; *([Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; *([Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; *([Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. *([Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. *([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

§ 3º *([Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. *([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

§ 4º *([Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

§ 5º *([Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

§ 6º *([Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. *([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#))*

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. *([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022](#))*

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998) (Vide ADIN nº 4.275/2009)*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
